

**PROCESSO Nº: 0801267-66.2024.4.05.8500 - PROCEDIMENTO
COMUM CÍVEL**

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA
OCUPACIONAL DE SERGIPE

ADVOGADO: Thiago Augusto Souza Silva

RÉU: SAO LUCAS MEDICO HOSPITALAR LTDA

ADVOGADO: Rogerio Vieira De Melo Da Fonte e outro

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Adoto, inicialmente, o relatório da decisão de id. 4058500.7920371:

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 17ª REGIÃO - CREFITO 17 ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA contra o HOSPITAL SÃO LUCAS, por meio da qual pretende:

a) Deferir ao autor os benefícios atinentes à Justiça Gratuita, com a consequente isenção do recolhimento das custas iniciais, decorrente do art. 4º da lei nº 9.289/96.

b) Conceder prazo especial para todas as manifestações processuais por parte do demandante, de acordo com o art. 183 do CPC, por ter o Conselho autor natureza jurídica de autarquia (Lei 6.316/75).

c) Conceder TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, determinando-se, *inaudita altera pars*, que o requerido cumpra a integralidade da lei estadual nº 9.103/2022, a fim de garantir a presença ininterrupta de fisioterapeutas durante 24hrs em todas as suas unidades de terapia intensiva (UTI's), inclusive nas unidade UTI Clínica 3, UTI Cirúrgica e UTI Cardiovascular 2, não permitindo que os profissionais fisioterapeutas escalados para atuarem exclusivamente nestas

unidades, possam realizar qualquer atendimento/serviço em qualquer outro setor do acionado, sob pena de multa diária a ser arbitrada por V. Excelência, em caso de descumprimento.

d) Citar a demandada, na pessoa dos seus representantes legais, para, querendo, no prazo legal, contestar o presente feito, sob pena de revelia.

e) Julgar procedente todos os pedidos formulados nesta demanda, ratificando-se a tutela de urgência ora pleiteada na alínea "c", a fim de que o requerido cumpra a integralidade da lei estadual nº 9.103/2022, garantindo a presença ininterrupta de fisioterapeutas durante 24hrs em todas as suas unidades de terapia intensiva (UTI's), inclusive nas unidades UTI Clínica 3, UTI Cirúrgica e UTI Cardiovascular 2, não permitindo que os profissionais fisioterapeutas escalados para atuarem exclusivamente nestas unidades, possam realizar qualquer atendimento/serviço em qualquer outro setor do acionado, sob pena de multa diária a ser arbitrada por V. Excelência, em caso de descumprimento em julgamento DEFINITIVO.

f) Condenar a demandada ao pagamento de custas judiciais, na forma da lei, e honorários advocatícios, a serem fixados por esse Juízo, com fulcro no art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, em atenção ao disposto no §2º do mesmo dispositivo.

g) Aceitar a produção de todas as provas juridicamente cabíveis, desde já requeridas, mormente documental, pericial, testemunhal e oitiva da parte contrária.

Narrou, em síntese:

O Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 17ª

Região é uma autarquia pública federal instituída através da Lei 6.316/75, com a finalidade de promover fiscalização e orientação, para fins de garantir assistência fisioterapêutica e terapêutica ocupacional segura e adequada à população do Estado de Sergipe.

Desta forma, possui como uma de suas atribuições precípua a observância do cumprimento dos preceitos legais, e regulamentares determinados pelo Conselho Federal (Coffito), pelos profissionais a ela subordinados, bem como dos estabelecimentos que fornecem as atividades de fisioterapia e de terapia ocupacional, em âmbito estadual.

Pois bem, ciente da importância da atividade fisioterapêutica dentro das UTI's, a qual interferem diretamente na evolução do paciente crítico, inclusive minimizando complicações e reduzindo seu tempo de internação hospitalar, é que em 01/11/2022 foi publicada Lei Estadual de nº 9.103/2022, a qual estabeleceu a obrigatoriedade da assistência de Fisioterapia em toda e qualquer Unidade de Terapia Intensiva (UTI) do Estado de Sergipe, seja ela adulto, pediátrica ou neonatal, de forma ininterrupta por 24h diárias, sob pena de grave violação do direito à saúde estampado no artigo 196 da Constituição da República, a qual assim se expressa:

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória, de forma ininterrupta durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia, a presença de, no mínimo, 01 (um) profissional fisioterapeuta para cada 10 (dez) leitos ou fração nas Unidades de Terapia Intensiva (UTIs), adulto, pediátrico e neonatal, de hospitais e

clínicas públicos ou privados, no âmbito do Estado de Sergipe.

Art. 2º Os profissionais fisioterapeutas devem estar disponíveis em tempo integral para dar assistência aos pacientes internados nas Unidades de Terapia Intensiva (UTIs), durante o horário em que estiverem escalados para atuar nas referidas Unidades.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aracaju, 1º de novembro de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

BELIVALDO CHAGAS SILVA

GOVERNADOR DO ESTADO

Apesar de a referida lei ter entrado em vigor na data de sua publicação, devendo ter aplicabilidade imediata em todo Estado de Sergipe, tem-se que a legislação não vem sendo cumprida espontaneamente pela requerida.

Isso porque em 24 de fevereiro de 2023 o presente demandante, através de ato fiscalizatório de rotina, constatou sérias irregularidades na assistência fisioterapêutica prestada em UTI's do HOSPITAL SÃO LUCAS SERGIPE (doc. anexo Termo de Visita nº 884), que consistiu na ausência de fisioterapeutas por 24 horas em todas as UTIs, ocasião em que houve a lavratura do termo de visita e abriu-se um prazo de 10 dias para regularização e resposta da unidade.

Passado o prazo estabelecido e sem qualquer resposta ou tentativa de contato do Hospital São Lucas, este órgão fiscalizatório recebeu denúncia em 16 de maio de 2023 formalizada no ato de constatação

nº 30/2023, que versava sobre o mesmo tema, o que levou este regional a oficiá-lo extrajudicialmente por meio do Ofício/ CREFITO-17/GAPRE/nº119/2023, a fim de buscar resposta pelo descumprimento voluntário de ordem legal, também sem resposta.

Diante do histórico da Unidade Acionada, e das sucessivas denúncias recebidas por este requerente, anônimas em sua maioria, o demandante decidiu regressar à sede da requerida em 24 de janeiro de 2024 por seu setor de fiscalização, a fim de verificar eventuais medidas que poderiam ter sido adotadas para fins do cumprimento legal, sendo o órgão fiscalizatório mais uma vez surpreendido pela continuidade da omissão e falta de comprometimento com a legalidade por parte do Hospital Requerido, o qual dispõe de um total de 6 UTIs e, na ocasião, apenas 03 delas estavam seguindo a legislação estadual.

Desta feita, não restou outra alternativa senão procurar as medidas judiciais cabíveis para fins de cumprimento da lei.

[...]

O dimensionamento adequado dos profissionais de Fisioterapia implica numa redução significativa de custo de internação e aumento da eficiência, em benefício do cidadão, conforme fundamentação supra.

[...]

Importa lembrar que o Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional já se manifestou favorável à recomendação da presença do fisioterapeuta nos CTIs adulto, pediátrico e neonatal, perfazendo a carga horária de 24h ininterruptas, nos termos do parecer nº

007/2022, confeccionado pela Associação Brasileira de Fisioterapia Cardiorrespiratória e Fisioterapia em Terapia Intensiva (ASSOBRAFIR), baseando-se na alta complexidade dos procedimentos realizados atualmente pela Fisioterapia em Terapia Intensiva, no grande número de intercorrências clínicas e admissões que ocorrem durante o período de vinte e quatro horas, da melhora dos indicadores clínicos e financeiros, além de exigências jurídicas.

[...]

A presente ação reúne os pressupostos necessários à concessão de tutela provisória de urgência, especificamente no que diz respeito ao cumprimento da Lei Estadual/SE nº 9103/2022, para que seja garantida presença ininterrupta de fisioterapeutas, durante 24 (vinte e quatro) horas, em todas as unidades de terapia intensiva do Hospital São Lucas Aracaju, ora acionado.

O *fumus boni iuris*, primeiro dos requisitos exigidos pelo art. 300 do Código de Processo Civil (CPC/2015), está caracterizado pelos argumentos acima expostos, os quais evidenciam, além do direito suscitado pelo Conselho requerente, a grave ameaça ao direito à saúde (art. 196, CF) e vida dos internados nas unidades UTI Clínica 3, UTI Cirúrgica e Unidade Cardiovascular 2, todas pertencentes ao requerido.

Extrai-se dos autos e documentos colacionados, mormente pela escala de janeiro/2024 fornecida pela própria acionada quando da fiscalização derradeira, que as unidades intensivas acima mencionadas não possuem profissionais fisioterapeutas em tempo integral (24 horas), limitando-se a 18 horas de presença deste profissional.

Mais do que isso, as sucessivas denúncias e termos de visitas também juntados nos autos, demonstram categoricamente os constantes descumprimentos da acionada, mais especificamente nas unidades acima apontadas.

[...]

No que concerne ao segundo requisito a ser analisado, visualiza-se que o *periculum in mora* decorre de que as irregularidades verificadas em fiscalizações promovidas pelo demandante, literalmente põem em risco a saúde e a vida das pessoas internadas nas unidades UTI Clínica 3, UTI Cirúrgica e UTI Cardiovascular 2, para os quais a assistência fisioterapêutica pode fazer a diferença entre a vida e a morte, até que seja julgado definitivamente a presente demanda.

Mais que isso Excelência, estar-se diante de um dano que se renova a cada dia, um ato danoso praticado de forma reiterada e continuada, onde a negligência do réu continuará colocando em risco a vida das pessoas que confiam a sua saúde aos profissionais e instituições que deveriam resguardá-las.

Apresentou fundamentos jurídicos para embasar sua pretensão e anexou documentos.

Intimado para se manifestar em 10 (dez) dias, **o réu já apresentou sua contestação no id. 4058500.7895609**. Não suscitou preliminares e, no mérito, defendeu que a lei estadual de nº 9.103/2022 está sendo integralmente cumprida. Requereu a total improcedência dos pedidos e juntou documentos.

É o que importa relatar.

Decido.

Nela, deferi a tutela de urgência para determinar ao réu que, dentro de um prazo de 30 (trinta) dias, efetuassem a adaptação de seus serviços de acordo com a norma em vigor, assegurando a presença ininterrupta de, no mínimo, 1 (um) fisioterapeuta para cada UTI (Geral e Especializada), incluindo as unidades: UTI Clínica 3, UTI Cirúrgica e UTI Cardiovascular 2, durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia.

Determinei ainda que os fisioterapeutas alocados para atuar exclusivamente nessas unidades não poderão realizar atendimentos ou prestar serviços em qualquer outro setor da instituição, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos) reais.

A parte autora opôs embargos de declaração apenas para incluir na decisão a obrigatoriedade de 1 (um) fisioterapeuta **para cada 10 (dez) leitos ou fração** em UTIs (id 4058500.7937548).

Réplica no id 4058500.7969925.

Agravo de Instrumento nº 0804538-72.2024.4.05.0000 interposto pelo Hospital São Lucas. O órgão julgador concedeu efeito suspensivo *ad cautelam*, considerando que a normativa estadual implica aumento de pessoal e interfere na administração da entidade, sendo conveniente aguardar a produção de outras provas.

Intimado para manifestar interesse na produção de outras provas, o Hospital réu afirmou considerar suficientes as já produzidas (id 4058500.8152709).

É o que importa relatar.

Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Do julgamento antecipado da lide

A hipótese dos autos é a do art. 355, I, do CPC, pelo fato da desnecessidade de produção de outras provas. Assim, cabível o julgamento antecipado do pedido.

Mérito

Adoto, como razões de decidir, a técnica da fundamentação *per relationem*, já sufragada pelas Cortes Superiores, STF e STJ (inclusive na seara penal) e pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região em diversos precedentes, sendo forma idônea de motivar atos judiciais, destacando-se que, no caso dos autos, não houve a apresentação de nenhuma prova ou fundamento que prejudicasse a *ratio decidendi* da decisão de id. 4058500.7920371.

Cito: "A Suprema Corte firmou o entendimento de que a técnica da motivação *per relationem* é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, entalhado no art. 93, IX, da CF/88, de forma que a sua utilização não constitui negativa de prestação jurisdicional (Processo: 00047547920114058000, AC559338/Al, Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Quarta Turma, Julgamento: 30/07/2013, Publicação: Dje 01/08/2013 - Página 490).

No caso, quando da apreciação da tutela de urgência, assim me manifestei:

No caso dos autos, a questão central reside em verificar se o

HOSPITAL SÃO LUCAS está em conformidade com os termos da lei estadual 9.103/2022.

A lei nº 9.103/2022 do Estado de Sergipe estabelece:

Art. 1º É obrigatória, de forma ininterrupta durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia, a presença de, no mínimo, 01 (um) profissional fisioterapeuta para cada 10 (dez) leitos ou fração nas Unidades de Terapia Intensiva (UTIs), adulto, pediátrico e neonatal, de hospitais e clínicas públicos ou privados, no âmbito do Estado de Sergipe.

Art. 2º Os profissionais fisioterapeutas devem estar disponíveis em tempo integral para dar assistência aos pacientes internados nas Unidades de Terapia Intensiva (UTIs), durante o horário em que estiverem escalados para atuar nas referidas Unidades.

Destaco ainda que as Unidades de Terapia Intensiva (UTIs) operam, em linhas gerais, de acordo com as diretrizes estabelecidas na Resolução RDC/ANVISA nº 7/2010, que também dispõe:

Art. 15. Médicos plantonistas, enfermeiros assistenciais, fisioterapeutas e técnicos de enfermagem devem estar disponíveis em tempo integral para assistência aos pacientes internados na UTI, durante o horário em que estão escalados para atuação na UTI.

Além disso, referida norma esclarece os seguintes conceitos:

Art. 4º Para efeito desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

[...]

XXVI - Unidade de Terapia Intensiva (UTI): área crítica destinada à

internação de pacientes graves, que requerem atenção profissional especializada de forma contínua, materiais específicos e tecnologias necessárias ao diagnóstico, monitorização e terapia.

XXVII - Unidade de Terapia Intensiva - Adulto (UTI-A): UTI destinada à assistência de pacientes com idade igual ou superior a 18 anos, podendo admitir pacientes de 15 a 17 anos, se definido nas normas da instituição.

XXVIII - Unidade de Terapia Intensiva Especializada: UTI destinada à assistência a pacientes selecionados por tipo de doença ou intervenção, como cardiopatas, neurológicos, cirúrgicos, entre outras.

XXIX - Unidade de Terapia Intensiva Neonatal (UTI-N): UTI destinada à assistência a pacientes admitidos com idade entre 0 e 28 dias.

XXX - Unidade de Terapia Intensiva Pediátrica (UTI-P): UTI destinada à assistência a pacientes com idade de 29 dias a 14 ou 18 anos, sendo este limite definido de acordo com as rotinas da instituição.

XXXI - Unidade de Terapia Intensiva Pediátrica Mista (UTIPm): UTI destinada à assistência a pacientes recém-nascidos e pediátricos numa mesma sala, porém havendo separação física entre os ambientes de UTI Pediátrica e UTI Neonatal.

Nesse sentido, dadas as regras impostas por ambos os atos normativos, verifico ser obrigatória a presença de, no mínimo, um profissional fisioterapeuta nas Unidades de Terapia Intensiva (UTIs) adulto, pediátrico e neonatal em hospitais e clínicas, tanto públicos quanto privados, no Estado de Sergipe.

A mera implementação de uma escala de sobreaviso ou a alocação

de profissionais de outra UTI não satisfaz plenamente as exigências legais e regulamentares para garantir uma operação adequada. Cada unidade de terapia intensiva é concebida e equipada de maneira específica para lidar com determinadas condições médicas e níveis de gravidade, sendo sua estruturação orientada pelo perfil dos pacientes atendidos e pelo nível de cuidado exigido.

Nesse sentido, defiro a tutela de urgência pleiteada para determinar ao réu que, dentro de um prazo de 30 (trinta) dias, efetue a adaptação de seus serviços de acordo com a norma em vigor, assegurando a presença ininterrupta de, no mínimo, 1 (um) fisioterapeuta para cada UTI (Geral e Especializada), incluindo as unidades: UTI Clínica 3, UTI Cirúrgica e UTI Cardiovascular 2, durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia.

Determino ainda que os fisioterapeutas alocados para atuar exclusivamente nessas unidades não poderão realizar atendimentos ou prestar serviços em qualquer outro setor da instituição, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos) reais.

Enfatizo que, não obstante o relator do Agravo de Instrumento nº 0804538-72.2024.4.05.0000 tenha concedido efeito suspensivo *ad cautelam* para aguardar a produção de outras evidências, o próprio hospital afirmou que não tem mais provas a produzir (id 4058500.8152709).

Vale destacar que na decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0806586-72.2022.4.05.0000 (Processo nº 0802159-52.2022.4.05.8400, em trâmite na Justiça Federal do Rio Grande do Norte), a 2ª Turma do Tribunal Regional da 5ª entendeu:

A irresignação recursal procede. É que não calha a determinação judicial para que EBSERH adote providências para que, em trinta dias, a assistência fisioterapêutica prestada nas UTI's da MATERNIDADE ESCOLA JANUÁRIO CICCO - UTI Materna, UTI Neonatal e UCINCa -, se dê em face da existência mínima de 01 (um) fisioterapeuta a cada 10 (dez) pacientes, com disponibilidade em tempo integral para assistência aos mesmos e em cada uma das 03 (três) unidades de terapia intensiva, além da prestação da assistência de forma ininterrupta, por 24 (vinte e quatro) horas diárias, porquanto tal medida importa em contratação de profissionais, em exíguo tempo, com despesas irreversíveis, incompatíveis com a precariedade da medida de urgência.

[...]

Nos termos em que posta a pretensão, a legislação estadual estaria, a propósito, de forma descabida, interferindo no dimensionamento de pessoal do **hospital universitário integrante da Administração Pública Indireta Federal, criando para a União, através de sua Empresa Pública, a EBSERH, a obrigação de contratar fisioterapeutas para as UTIs da referida Maternidade Escola Januário Cicco.**

Ressalto que o Hospital São Lucas é uma instituição privada, o que leva à não semelhança com o decidido acima, tendo em vista que no precedente se tratava de uma empresa pública federal.

Nesse sentido, o precedente acima não serve de suporte para afastar a aplicação da lei estadual em face da ré.

Além disso, o artigo 14 da Resolução RDC/ANVISA nº 7/2010 já previa um quantitativo mínimo de fisioterapeutas, o que foi

posteriormente reforçado pela lei estadual ora em discussão:

Art. 14. Além do disposto no Artigo 13 desta RDC, deve ser designada uma equipe multiprofissional, legalmente habilitada, a qual deve ser dimensionada, quantitativa e qualitativamente, de acordo com o perfil assistencial, a demanda da unidade e legislação vigente, contendo, para atuação exclusiva na unidade, no mínimo, os seguintes profissionais:

[...]

IV - Fisioterapeutas: no mínimo 01 (um) para cada 10 (dez) leitos ou fração, nos turnos matutino, vespertino e noturno, perfazendo um total de 18 horas diárias de atuação.

De rigor, portanto, a observância da lei estadual, que considerou a necessidade de haver profissional 24 horas.

Do acolhimento dos Embargos de Declaração

A parte autora opôs embargos de declaração apenas para incluir na decisão a obrigatoriedade de 1 (um) fisioterapeuta para cada 10 (dez) leitos ou fração em UTIs (id 4058500.7937548).

A fim de evitar quaisquer dúvidas quanto ao cumprimento da decisão, acolho os embargos para, nos termos do art. 1º, da lei 9.103/2022, acrescentar ao comando da decisão (id 4058500.7920371) a expressão "*para cada 10 (dez) leitos ou fração*".

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto: conheço e acolho os Embargos de Declaração de id

4058500.7937548 e JULGO PROCEDENTES os pedidos autorais para determinar ao réu que, dentro de um prazo de 120 (cento e vinte) dias, efetue a adaptação de seus serviços de acordo com a norma em vigor, assegurando a presença ininterrupta de, no mínimo, 1 (um) fisioterapeuta **para cada 10 (dez) leitos ou fração** nas UTIs (Geral e Especializada), incluindo as unidades: UTI Clínica 3, UTI Cirúrgica e UTI Cardiovascular 2, durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia.

Determino ainda que os fisioterapeutas alocados para atuar exclusivamente nessas unidades não poderão realizar atendimentos ou prestar serviços em qualquer outro setor da instituição, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos) reais.

A tutela de urgência está suspensa pelo TRF5.

Condeno o réu em custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 3.175,65 (três mil, cento e setenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), a teor do art. 85, §§ 8º e 8º-A, do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau.

Interposto recurso de Apelação, determino de logo a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, com posterior remessa ao TRF-5.

Após o trânsito em julgado, dar baixa.

Intimar.

Comunicar o teor desta sentença ao Relator do Agravo de Instrumento nº 0804538-72.2024.4.05.0000.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal



Processo: **0801267-66.2024.4.05.8500**

Assinado eletronicamente por:

Telma Maria Santos Machado - Magistrado

Data e hora da assinatura: 25/06/2024 11:45:47

Identificador: 4058500.8199922



24062511454780200000008222017

Para conferência da autenticidade do documento:

[https://pje.jfse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/
listView.seam](https://pje.jfse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)